



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914074/2014-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente GRSA SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

IRPJ. DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. PROVAS DA REDUÇÃO.

Mesmo que a DIPJ original contemple o valor do IRPJ então apontado em DCTF retificadora, ainda assim é necessário apresentar registros contábeis ou fiscais da prova da redução do IRPJ, sob pena de não aceitação do crédito utilizado em PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.027, de 09 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.914073/2014-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.028 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914074/2014-24

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de compensação, PER/DCOMP, relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ, código 2089.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a Recorrente, por mero lapso, esqueceu de retificar a DCTF para ajustar o valor devido de IRPJ. Porém, mero erro de fato não possui o condão de afastar a existência do direito creditório, o qual é líquido e certo.
- ocorre que, por mero erro formal, a Recorrente atrasou a retificação da DCTF objeto do presente PER/DCOMP. Contudo, esse equívoco encontra-se devidamente sanado, conforme demonstra a DCTF retificadora acostada aos autos.
- o CARF, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que mero erro de fato não tem o condão de afastar o reconhecimento de créditos tributários.
- no processo administrativo tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita, sendo que a falta de comprovação do fato impositivo alegado pela fiscalização acarreta a invalidade do lançamento tributário. É evidente que à Fazenda incumbe o dever de consubstanciar suas alegações quanto a não existência dos créditos tributários ora compensados.
- no mais, é importante frisar que os créditos utilizados para compensação irão compor, devidamente, os valores a serem informados na DIPJ da ora Recorrente.

Por fim, requereu que fosse acolhida a presente manifestação de inconformidade para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as respectivas compensações.

Diante da análise procedida, considerou-se IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório em lide que NÃO HOMOLOGOU a PER/DCOMP constante dos autos.

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, onde, após descrever toda a situação que gerou o alegado recolhimento a maior de IRPJ, a recorrente pretende ver reformada a decisão da DRJ.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A decisão de piso apontou que faltava o registro contábil e fiscal, enfim, uma documentação pertinente que comprovasse o recolhimento a maior e, portanto, justificasse a redução do débito na DCTF retificadora, tendo, agora, a Recorrente apresentado sua DIPJ do ano calendário de 2013 na qual encontra-se declarado o IRPJ referente ao 2º trimestre de 2013 na importância de **R\$ 143.906,30** a título de IRPJ A PAGAR.

Entendo, entretanto, que o simples registro na DIPJ (original que seja) do IRPJ que a Recorrente considera como o devido, não seja suficiente à comprovação do crédito pleiteado para fins de compensação com débito(s) da Recorrente.

Afinal, qual a razão para a redução do débito informado na **DCTF** original?

É necessário que se demonstre por meio de documentação a natureza do erro cometido, pois somente a retificação da DCTF e a DIPJ não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

A decisão de piso foi contundente e apontou de forma clara o que a Recorrente necessitava fazer, alertara que faltavam documentos de força probatória suficiente à certeza da origem do crédito pleiteado e, mesmo assim, a Recorrente trouxe ao recurso voluntário apenas a cópia de sua DIPJ.

É o voto, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator